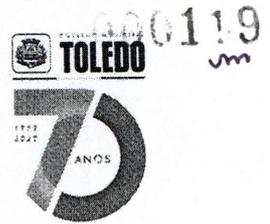




MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná



Ofício nº 399/2022-GAB

Toledo, 9 de junho de 2022.

Ao Senhor
VEREADOR PROFESSOR OSEIAS
Presidente da Comissão de Legislação e Redação
Câmara Municipal de Toledo - PR
Nesta Cidade

Assunto: Faz referência ao Ofício nº 79/2022 – GVPO.

Senhor,

1. Em atenção ao contido no Ofício em epígrafe, datado de 24.5.2022, protocolizado nesta municipalidade sob o nº 22363, em 25.5.2022, que versa sobre o Projeto de Lei nº 74 de 2022, encaminhamos o Ofício nº 107/2022-SF/DR, formulado pelo Auditor Fiscal Tributário, Sr. Renato Augusto Eidt, contemplando as informações relativas ao requisitado por essa Comissão.
2. Nesses termos, nos colocamos à disposição para informações adicionais, porventura necessárias.

Atenciosamente,


LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo



000120
m

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

Ofício nº 107/2022-SF/DR

Toledo, 07 de junho de 2022.

Exmo. Sr.

LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT
Prefeito do Município de Toledo – PR

Assunto: Resposta ao Ofício nº 79/2022 – GVPO

Ref.: Informações referentes ao Projeto de Lei nº 74, de 2022

Exmo. Senhor Prefeito,

A Câmara Municipal de Toledo, por meio do referido Ofício, solicita informações/esclarecimentos sobre os apontamentos elencados pelos assessores jurídicos daquela Casa de Leis, conforme Parecer Jurídico nº 128/2022, anexo ao Ofício.

Em 27/05/2022 o referido documento foi encaminhado, com urgência, ao Secretário da Fazenda e Captação de Recursos deste Município, que no dia 30/05 o encaminhou para o Diretor do Departamento de Receita, para análise e providências, e este o encaminhou para o Auditor Fiscal que subscreve o presente.

Seguem as informações e esclarecimentos solicitados referentes aos apontamentos constantes do Parecer Jurídico em questão, buscando, com isso, auxiliar e cooperar com esta Administração Municipal e com os Exmos. Srs. Vereadores deste Município, para que se possa chegar na redação mais justa e correta possível do Projeto de Lei n.º 74, de 2022.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

1. Afirmação constante do Parecer Jurídico nº 128.2022:

“
...
Numa análise pormenorizada do projeto, verifica-se uma patente ilegalidade ao se atribuir subjetividade na definição do sujeito passivo do tributo, como está previsto no §6º do artigo 6º. A constituição do sujeito passivo e a solidariedade deve ser certa e definida em lei, não podendo ser genérica e se sujeitar ao poder discricionário da administração pública.
...”

1.1 Esclarecimentos:

O mencionado § 6º do artigo 6º do Projeto de Lei nº 74/2022 possui a seguinte redação:

Art. 6º - ...

...
§ 6º - São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por Lei, especialmente as previstas no artigo 134 do Código Tributário Nacional.

Com o devido respeito, não nos parece que há “patente ilegalidade” na previsão do § 6º do artigo 6º do PL, **pois se assim fosse, também haveria ilegalidade nos Art.s 124 e 134 do Código Tributário Nacional, que possuem redação semelhante**, a saber:

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Denominado Código Tributário Nacional

(...)

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

- I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II - as pessoas expressamente designadas por lei.

...

Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Como se pode observar, o § 6º do artigo 6º do Projeto de Lei nº 74/2022, ora questionado, é resultante da junção do que dispõe os artigos 124 e 134 do Código Tributário Nacional, acima transcritos.

Além disso, a definição do sujeito passivo está claramente definida no Projeto de Lei, no Art. 6º e em seus §§ 1º a 7º, razão pela qual entendemos que não há "subjetividade" no projeto de lei, eis que o contribuinte e o responsável (ou seja, o sujeito passivo da obrigação tributária, conforme previsto no Art. 121 do CTN) estão claramente previstos no projeto de lei sob estudo, bastando fazer a **subsunção** do fato à norma, prevista no Art. 6º e seus parágrafos do PL em questão, para se saber de quem será cobrada a Contribuição de Melhoria:

Art. 6º - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários ou possuidores de imóveis privados, situados nas áreas beneficiadas pelas obras públicas, conforme previsto no artigo 5º desta Lei, desde que seja verificado acréscimo do valor ou valorização imobiliária individual em decorrência da realização das obras públicas, hipóteses em que serão considerados contribuintes do referido tributo.

§ 1º - O valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel será lançado no respectivo cadastro imobiliário municipal, com base no nome do contribuinte e endereço nele constantes por ocasião do lançamento, sendo obrigação do contribuinte mantê-lo atualizado.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

§ 2º - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário ou possuidor do imóvel ao tempo de seu lançamento, transmitindo-se essa responsabilidade aos adquirentes e sucessores do imóvel, a qualquer título.

§ 3º - Quando houver alteração das características dos imóveis indicados no parágrafo único do artigo 5º desta Lei, tais como desmembramento, unificação, remembramento, retificação de área, mudança de número do cadastro municipal, dentre outras, a contribuição de melhoria será lançada em nome dos respectivos proprietários ou possuidores dos imóveis resultantes dos processos de desmembramento, unificação, remembramento ou outras alterações, conforme o caso.

§ 4º - Quando o imóvel for de propriedade de mais de uma pessoa, a contribuição de melhoria será lançada em nome de um ou em nome de todos os proprietários, que serão responsáveis solidariamente pelo tributo.

§ 5º - Para a aplicação do disposto no § 4º deste artigo, em se tratando de condomínio por unidades autônomas, nos termos da lei civil, a contribuição será lançada individualmente em nome dos respectivos titulares.

(...)

§ 7º - Também respondem pelo crédito tributário as pessoas designadas nos artigos 176 a 183 da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo).

No entanto, em respeito ao entendimento constante do Parecer Jurídico, e para que posteriormente não se alegue ilegalidade nem subjetividade, no nosso humilde entendimento, parece-nos que a **supressão da redação constante do § 6º do artigo 6º do PL não acarretará prejuízo ao Projeto de Lei**, sendo que em razão do entendimento constante do parecer jurídico, **entendemos que o referido § 6º poderá ser suprimido, pois essa mesma disposição já está prevista nos Art.s 124 e 134 do Código Tributário Nacional, e também nos Art.s 171 e 180 do Código Tributário do Município de Toledo (Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006) – e, além disso, o § 7º do Art. 6º do PL estabelece que “Também respondem pelo crédito tributário as pessoas designadas artigos 176 a 183 da Lei Municipal nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (Código Tributário do Município de Toledo)”.**

2. Afirmação constante do Parecer Jurídico nº 128.2022:

“...
“

Outro questionamento e com o início da cobrança do tributo antes de concluída a obra (art. 9º): havendo aumento no custo global da obra e sendo este um dos fatores a se considerar no plano de rateio (art. 12,



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

§1º), os contribuintes deverão fazer a complementação do valor do tributo?

..."

2.1 Esclarecimentos:

O *caput* do artigo 9º do Projeto de Lei nº 74/2022 possui a seguinte redação:

"Art. 9º - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos."

Com relação ao questionamento ora em análise, convém observar que o **caput do artigo 9º do Projeto de Lei nº 74/2022 possui redação idêntica ao artigo 9º do DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967 (1)**, abaixo transcrito:

Art. 9º - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Ou seja, não nos parece que poderia haver *ilegalidade* na previsão do artigo 9º do PL, pois se assim fosse, também haveria *ilegalidade* no Art. 9º do DECRETO-LEI Nº 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967, que possui redação idêntica.

Com relação à pergunta apresentada no Parecer Jurídico: "...havendo aumento no custo global da obra e sendo este um dos fatores a se considerar no plano de rateio (art. 12, §1º), os contribuintes deverão fazer a complementação do valor do tributo?"

1 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/dei0195.htm



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

000125
mm

A resposta a esse questionamento é **não**, conforme previsto no próprio Projeto de Lei, em especial em seus artigos 4º e 12, que estabelecem **limites** nos valores a serem incluídos no plano de rateio, em especial no Art. 4º, inciso I, abaixo transcrito:

Art. 4º - Para fins de determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria, fica determinado que a parcela do custo da obra a ser financiada ou ressarcida pelos contribuintes da contribuição de melhoria será a despesa realizada de que decorra valorização imobiliária, que terá os seguintes limites:

I - limite total: a despesa realizada, que terá como fator delimitador o custo orçado das obras, conforme previsto no Anexo II desta Lei, perfazendo o montante de R\$ 4.491.050,12 (quatro milhões quatrocentos e noventa e um mil cinquenta reais e doze centavos); e

II - limite individual: o acréscimo de valor que das obras resultar para os imóveis beneficiados, a ser determinado após a conclusão das obras, conforme previsto no artigo 11 desta Lei.

§ 1º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - custo orçado: a previsão dos gastos para a execução da obra, conforme previsto no Anexo II desta Lei; e

II - despesa realizada: o custo efetivo correspondente ao valor total desembolsado para a execução das obras, a ser verificado após a sua conclusão, devendo ser publicado mediante edital demonstrativo de custos, conforme previsto no artigo 9º desta Lei.

§ 2º - Considerando que até a data da publicação desta Lei não é possível obter o valor da despesa realizada, nem a valorização imobiliária que será decorrente da realização das obras públicas, fica determinado que o valor exato do custo da obra a ser financiado ou ressarcido pela contribuição de melhoria resultará da aplicação da fórmula de cálculo prevista no artigo 13 desta Lei, que leva em consideração os limites determinados no *caput* deste artigo.

(...)

Art. 12 - A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da despesa realizada, observando-se os limites estabelecidos no artigo 4º desta Lei, entre os imóveis situados na zona beneficiada, referidos no parágrafo único do artigo 5º desta Lei, proporcionalmente à Valorização Imobiliária Individual atribuída a cada imóvel conforme previsto no artigo 11 desta Lei, em função dos fatores individuais de valorização, tais como área do imóvel, área edificada e a natureza da obra pública realizada.

§ 1º - Para fins de aplicação do plano de rateio entre os imóveis beneficiados, fica determinado que a despesa realizada a que se refere o *caput* deste artigo será rateada entre os imóveis previstos no parágrafo único do artigo 5º desta Lei, nos quais for verificada a existência de Valorização Imobiliária Individual, conforme previsto no artigo 11 desta Lei, mediante aplicação das fórmulas de cálculo previstas em seu artigo 13.

§ 2º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria será a Valorização Imobiliária Individual decorrente da realização das obras públicas, a ser determinada conforme previsto no artigo 11 desta Lei, observando-se os limites estabelecidos em seu artigo 4º.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

300126
um

Observe-se que no PL, em seu Art. 4º, inciso I, consta expressamente que *"... a parcela do custo da obra a ser financiada ou ressarcida pelos contribuintes da contribuição de melhoria **será a despesa realizada de que decorra valorização imobiliária, que terá os seguintes limites: I - limite total: a despesa realizada, que terá como fator delimitador o custo orçado das obras, conforme previsto no Anexo II desta Lei, perfazendo o montante de R\$ 4.491.050,12 (...),"** (grifos nossos).*

Portanto, de acordo com o PL n. 74 de 2022, não há o que se falar em *complementação do valor do tributo em caso de aumento no custo global da obra.*

3. Afirmações constantes do Parecer Jurídico nº 128.2022:

(...)
Ainda, pela redação do art. 19 não há precisão do início do prazo para impugnação pelos interessados, haja vista a contagem se iniciaria da "data da sua publicação".
Publicação da lei, da definição dos elementos, do edital, da notificação do contribuinte?
Lembrando que não cabe ao contribuinte questionar os elementos definidos em lei por meio de impugnação.

(...)

Verifica-se uma verdadeira confusão no Capítulo II (que deveria ser nominado somente de "DA IMPUGNAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO") conquanto às possibilidades de impugnação, dos sujeitos, dos objetos e dos prazos:

- I. O artigo 19 fixa o prazo de 30 dias para impugnação pelos os interessados, de qualquer dos elementos referidos nesta Lei, a contar da data da sua publicação. A redação deste artigo implica em várias interpretações, devendo ser corrigida.
- II. O artigo 20 define que os proprietários ou possuidores de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas teriam o prazo de 30 dias, a contar da publicação de qualquer dos editais, para impugnar os elementos dele constantes. Seria outra forma de impugnação?
- III. O artigo 22, por sua vez e "sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores", permite que o sujeito passivo impugne a exigência fiscal, no prazo de 30 dias, contados da notificação do lançamento.

(...)"



000127
mm

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

3.1 Esclarecimentos:

Os trechos acima transcritos referem-se aos artigos 19 a 22 do Projeto de Lei nº 74/2022, com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
FIXAÇÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DA
IMPUGNAÇÃO

Art. 19 - Fica fixado o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos nesta Lei, prazo esse a contar da data da sua publicação, sem prejuízo da apreciação judicial.

Art. 20 - Sem prejuízo do disposto no artigo 19, os proprietários ou possuidores de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação de qualquer dos Editais a que se refere esta Lei, para impugnação de qualquer dos elementos deles constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 21 - As impugnações deverão ser dirigidas ao Diretor do Departamento de Receita deste Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, conforme previsto neste Capítulo.

Art. 22 - Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento, mediante defesa escrita, alegando, de uma só vez, a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º - A impugnação de que trata o *caput* deste artigo poderá versar inclusive sobre as matérias seguintes:

- I - erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - cálculo dos índices atribuídos;
- III - valor da contribuição; e
- IV - número de prestações.

§ 2º - A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II - a qualificação do interessado;
- III - os dados do imóvel ou o número do Cadastro Imobiliário do imóvel a que se refere a impugnação;
- IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- V - as diligências que o sujeito passivo pretenda que sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões; e
- VI - o objetivo visado.

§ 3º - A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Com relação aos questionamentos sob análise, convém observar que o artigo 82 do Código Tributário Nacional possui a seguinte redação:



000128
um

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

I - publicação prévia dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II - ~~fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;~~

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea c, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Concordamos parcialmente com o Parecer Jurídico quando afirma *que não cabe ao contribuinte questionar os elementos definidos em lei por meio de impugnação*. No entanto, o inciso II do Art. 82 do CTN apresenta uma redação que dá margem à interpretações diversas, dando margem aos mesmos questionamentos mencionados no parecer jurídico.

Afinal, a qual *impugnação* o inciso II do Art. 82 do CTN se refere? Seria impugnação dos elementos previstos *na lei relativa à contribuição de melhoria*?

Ainda outro questionamento: Considerando o disposto no Art. 82, II, do CTN, que estabelece que "*Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos: ... II - fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;*", perguntamos: no seu entendimento, como deve ser interpretado o inciso II do Art. 82 do CTN, para que posteriormente não se alegue falta de observância do requisitos previstos no Art. 82 do CTN?

Ainda outro questionamento: Considerando o PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITE SANS GRIEF, princípio segundo o qual não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo causado por ele (2), e ainda considerando o disposto no Art. 82, II, do CTN, qual seria o prejuízo de se prever *na lei relativa à contribuição de melhoria* a possibilidade do

<https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarTesouro.asp?txtPesquisaLivre=PRINC%C3%8DPIO%20PAS%20DE%20NULLIT%C3%89%20SANS%20GRIEF>



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

000129
m

contribuinte questionar os elementos definidos em lei, por meio de impugnação?

Não poderia ser uma possibilidade para os interessados manifestarem-se sobre os elementos referidos na lei (por exemplo: fórmula de cálculo da contribuição de melhoria, imóveis passíveis de valorização, etc.), para, em caso de procedência da impugnação, ser uma oportunidade para a Administração, imediatamente, encaminhar um projeto de lei para se corrigir eventuais incorreções verificadas na lei (prévia e específica) relativa à contribuição de melhoria?

Com relação à afirmação constante do parecer jurídico: *"Ainda, pela redação do art. 19 não há precisão do início do prazo para impugnação pelos interessados, haja vista a contagem se iniciaria da "data da sua publicação". Publicação da lei, da definição dos elementos, do edital, da notificação do contribuinte? ... Verifica-se uma verdadeira confusão no Capítulo II (...)"*

Respondendo objetivamente aos questionamentos acima transcritos: para que fique claro que não há a alegada "confusão" no PL sob estudo, a resposta é **sim**, ou seja:

- a) a contagem do prazo de trinta dias para impugnação dos elementos previsto na lei é de trinta dias contados da data da publicação da mesma lei – conforme previsto no Art. 19 do PL c/c Art. 82, II, do CTN;
- b) a contagem do prazo de trinta dias para impugnação dos elementos contidos no Edital Prévio é de trinta dias contados da data da publicação daquele Edital Prévio – conforme previsto no Art. 20 c/c Art. 8º do PL (obviamente, a impugnação deverá se referir aos elementos contidos naquele Edital Prévio a que se refere a impugnação);
- c) a contagem do prazo de trinta dias para impugnação dos elementos contidos no Edital Demonstrativo de Custos é de trinta dias contados da data da publicação daquele Edital



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

000130
m

Demonstrativo de Custos – conforme previsto no Art. 20 do PL c/c Art. 9º do PL (obviamente, a impugnação deverá se referir aos elementos contidos naquele Edital Demonstrativo de Custos a que se refere a impugnação);

- d) a contagem do prazo de trinta dias para impugnação dos elementos contidos na Notificação de Lançamento se inicia da data da Notificação de Lançamento – conforme previsto no Art. 22 c/c Art. 15 do PL (obviamente, a impugnação deverá se referir aos elementos contidos naquela Notificação de Lançamento a que se refere a impugnação).

Da forma que o PL em estudo foi redigido, o contribuinte poderá exercer ainda mais amplamente ao seu direito ao contraditório e ampla defesa, podendo impugnar a cada fase que antecede o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria, atendendo-se pormenorizadamente e especificamente a cada um dos requisitos previstos nos Art.s 81 e 82 do CTN, no Decreto-lei nº 195/1967, e no CTM.

Veja-se que o PL busca ampliar ainda mais o *princípio do contraditório e ampla defesa* na esfera administrativa, ou seja, de acordo com os Art. 19 do PL, os interessados poderiam apresentar *impugnação de qualquer dos elementos referidos no Projeto de Lei*, no prazo de 30 dias contados de sua publicação – repita-se, para que, em sendo verificada eventual incorreção na lei, a Administração Municipal possa encaminhar imediatamente novo projeto de lei para corrigir a eventual incorreção verificada (Art. 19 do PL c/c Art. 82, II, do CTN).

E, ainda, de acordo com o PL, quando for publicado o Edital Prévio e o Edital Demonstrativo de custos, é oportunizado a *impugnação de qualquer dos elementos deles constantes*, por parte dos proprietários e/ou possuidores dos imóveis situados na zonas beneficiadas pela obras públicas, cabendo-lhes o ônus da prova (Art. 20 do PL).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

E ainda, quando o sujeito passivo for notificado do lançamento, poderá *impugnar a exigência fiscal (caput do Art. 22 do PL)*, sendo que de acordo com o § 1º do Art. 22 do PL, essa impugnação poderá versar, inclusive, sobre as matérias seguintes: *I - erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel; II - cálculo dos índices atribuídos; III - valor da contribuição; e IV - número de prestações.*

Portanto, se há alguma "confusão", com o devido respeito, entendemos que a mesma não está no Projeto de Lei n. 74, de 2022.

O Projeto de Lei n. 74, de 2022 busca atender especificamente e pormenorizadamente a todos os requisitos previstos na Constituição Federal (especialmente os Art. 5º, incisos II e LV; Art. 145, III); no Código Tributário Nacional (especialmente os Arts. 81, 82, e 119 a 126) e, ainda, os requisitos previstos no Decreto-lei nº 195/1967 – para que, posteriormente, a cobrança da contribuição de melhoria não venha, eventualmente, a ser anulada pelo Judiciário pelo fato do contribuinte alegar que na lei prévia e específica relativa à contribuição de melhoria não consta algum dos requisitos previstos na legislação acima mencionada.

4. Afirmação constante do Parecer Jurídico nº 128.2022:

“...
Ressalta-se também que a impugnação sempre será dirigida ao Município de Toledo, não ao Diretor do Departamento de Receita do Município. Os trâmites internos não devem ser postos em lei.
...” (grifos nossos).

4.1 Esclarecimentos:

O questionamento acima refere-se a artigo 21 do Projeto de Lei nº 74/2022, com a seguinte redação:

“Art. 21 - As impugnações deverão ser dirigidas ao Diretor do Departamento de Receita deste Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, conforme previsto neste Capítulo.”



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

Com relação ao questionamento sob análise, convém observar que o artigo 21 do Projeto de Lei nº 74/2022 possui redação semelhante ao parágrafo único do artigo 148 c/c Art. 271 do Código Tributário do Município de Toledo, abaixo transcritos:

Seção V
Das Impugnações

Art. 148 - Os proprietários dos imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação do edital de Contribuição de Melhoria, para a impugnação de qualquer dos elementos nele contidos, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa de primeira instância através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo da cobrança da Contribuição de Melhoria.

Art. 149 - Os requerimentos de impugnação e de reclamação, bem como quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras,

(...)

Art. 271 - É autoridade administrativa tributária para decisão de recurso em primeira instância o Diretor do Departamento de Receita ou equivalente.

Parágrafo único - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada ou reduzida seja superior a dez vezes o salário mínimo, obriga-se a recurso de ofício para Segunda Instância Administrativa Tributária.

Perguntamos aos assessores jurídicos da Câmara Municipal:

4.1.1) **Se “Os trâmites internos não devem ser postos em lei.”, então também há ilegalidade no parágrafo único do artigo 148 c/c Art. 271 do Código Tributário do Município de Toledo? Por qual motivo? Qual seria o dispositivo legal ou constitucional infringido pelos referidos artigos do CTM?**

E, considerando que “... II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (CF/88, Art. 5º, II), perguntamos ainda:

4.1.2) **Por qual motivo “Os trâmites internos não devem ser postos em lei”? Qual o fundamento jurídico dessa afirmação? Quais seriam os dispositivos constitucionais e/ou legais infringidos?**

**MUNICÍPIO DE TOLEDO****Estado do Paraná**

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

4.1.3) **E com relação ao disposto no Art. 21 do PL nº 74/2022: Quais seriam os dispositivos constitucionais e/ou legais que estariam sendo infringidos?**

4.1.4) **Qual seria o prejuízo causado pela disposição constante do Art. 21 do PL nº 74/2022 ? Que estaria sofrendo eventual prejuízo?**

De acordo com o Parecer Jurídico nº 128.2022, a resposta ao questionamentos acima é **não e nenhum** – pois no parecer jurídico nº 128.2022 não consta a motivação nem o fundamentação legal ou constitucional da afirmação de que *“Os trâmites internos não devem ser postos em lei”*.

No entanto, em atenção ao trabalho dedicado pelos assessores jurídicos desta Câmara de Vereadores, sugerimos a alteração da redação do artigo 21 do Projeto de Lei nº 74/2022, para que possua redação semelhante à prevista no parágrafo único do Art. 148 e no Art. 271 do Código Tributário do Município, e com o Art. 26 do PL nº 128.2022, ou seja, sugerimos **alterar o Art. 21 do PL para que passe a vigorar com a seguinte redação:**

“Art. 21 - As impugnações deverão ser dirigidas à autoridade administrativa tributária para decisão de recurso em primeira Instância deste Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal.”

5. Afirmação constante do Parecer Jurídico nº 128.2022:

“Questiona-se também se todas as impugnações adotarão o mesmo procedimento administrativo, inclusive a respeito dos objetos que poderão ser impugnados, pois referido procedimento já está previsto nos artigos 268 e ss. do CTM.”

5.1 Esclarecimentos:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

000134
m

A resposta ao questionamento acima é **sim**. Ou seja, todas as impugnações adotarão o mesmo procedimento administrativo (...) já está previsto nos artigos 268 e ss. do CTM.

6. Afirmação constante do Parecer Jurídico nº 128.2022:

"Apesar de constar no art. 269 do CTM, pergunta-se o que seriam provas prescindíveis, impraticáveis e protelatórias e quem teria o condão de assim as qualificar, sob pena de cerceamento de defesa (art. 23, caput)? Do mesmo modo, como considerar que uma diligência poderia resultar em oneração para o sujeito passivo relativa ao valor impugnado (art. 23, § único)?"

6.1 Esclarecimentos:

O questionamento acima refere-se a artigo 23 do Projeto de Lei nº 74/2022, com a seguinte redação:

*"Art. 23 - A autoridade administrativa tributária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências necessárias, fixando-lhe prazo, e **indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.***

*Parágrafo único - **Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo**, relativo ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas provas em aditamento à primeira."*
(Grifos nossos).

Observe-se que o disposto acima possui redação idêntica ao Art. 269 e Parágrafo único do Código Tributário do Município de Toledo:

*"Art. 269 - A autoridade administrativa tributária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências necessárias, fixando-lhe prazo e **indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis e protelatórias.***

*Parágrafo único - **Se a diligência resultar em oneração para o sujeito passivo**, relativa ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de novas provas em aditamento à primeira."*
(Grifos nossos).

Com relação ao significado de *provas prescindíveis, impraticáveis e protelatória*, basta uma simples pesquisa em um dicionário para se obter a resposta.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

006135
m

- “O que significa **prescindível** no direito? Que não é importante nem necessário; sem obrigação; dispensável ...” (3);
- “Significado de **impraticável**: Que não se consegue realizar; que não pode ser colocado em prática; não executável; impossível”. (4)
- “**Protelatório**: Que tem o efeito de prolongar, demorar, procrastinar; recurso protelatório”. (5)

Com relação ao questionamento: “e quem teria o condão de assim as qualificar, ...”

Resposta: Basta ler o projeto de lei. Quando se tratar de decisão de primeira instância, quem tem o *condão de assim as qualificar* obviamente é a autoridade administrativa tributária para decisão de recurso em primeira instância, ou seja, o Diretor do Departamento de Receita – conforme previsto no Art. 25 do PL nº 74/2022, que está de acordo com o Art. 271 do CTM (6).

Com relação à alegação de suposto “... *cerceamento de defesa* (art. 23, caput)?”:

Resposta: Não precisamos muitas **elucubrações** para se saber que na Administração Pública rege o **princípio da motivação**, que impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, sendo **prescindível** constar no Projeto de Lei disposição expressa acerca da obrigatoriedade da **motivação** das decisões administrativas.

Além disso, de acordo com o Art. 110 do CTN, *A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, não havendo necessidade de perdemos mais tempo*

3 <https://www.dicio.com.br/prescindivel/>

4 <https://www.dicio.com.br/impraticaveis/#:~:text=Significado%20de%20impratic%C3%A1vel,Im%20%2B%20pratic%C3%A1vel.>

5 <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/protelatorio>

6 http://www.toledo.pr.gov.br/sapl/sapl_documento/norma_juridica/7_texto_integral



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

explicando o que significa cada palavra do Projeto de Lei n.º 74/2022 (conforme mencionado, em caso de dúvida do intérprete da lei acerca do significado de determinadas palavras, basta consultar um bom dicionário).

Ainda, de acordo como PL n.º 74/2022 e com o CTM, todas as decisões administrativas de primeira instância que o sujeito passivo considerar desfavoráveis a ele, caberá recurso à Junta de Recursos Fiscais (Art. 26 do PL 74/2022), que funciona como Órgão de Segunda Instância Administrativa Tributária – Junta essa que é paritária ou seja, constituída por 4 (quatro) representantes dos Contribuintes e 4 (quatro) representantes do Município *com conhecimento específico sobre a matéria tributária* (Art. 27 do PL 74/2022 e Art. 273 do CTM).

E além disso, e obviamente, todas as decisões administrativas poderão ser levadas à apreciação judicial – e isso também não precisa constar do Projeto de Lei, pois a CF/88 estabelece que “Art. 5º ... XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

Ainda: o Art. 269 do CTM – Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006 (conforme indica o ano da lei) já está em vigor há mais de 190 (cento e noventa) meses, ou seja, há mais de 15 anos --, e não temos conhecimento de 1 (um) único registro sequer de algum contribuinte que tenha pedido a realização de diligências, e que seu pedido tenha sido indeferido na esfera administrativa tributária deste Município.

Convém lembrar que a **motivação** das decisões administrativas é um dos **princípios norteadores dos atos administrativos**, que visa assegurar, por fim, o pleno exercício do direito (...) do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). (7).

Portanto, conforme já demonstrado, o projeto de lei em estudo contempla amplamente e pormenorizadamente aos requisitos e princípios

7 <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-administrativo/obrigatoriedade-de-motivacao-dos-atos-administrativos/#:~:text=Estabelece%20o%20art.%20C%20encargos%20ou%20san%C3%A7%C3%B5es%E2%80%A6E2%80%9D>.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

constitucionais citados, não havendo o que se falar em *cerceamento de defesa* – muito pelo contrário, o princípio do contraditório e da ampla defesa já estão sendo contemplados no CTM, e agora ainda mais neste PL, conforme já demonstrado anteriormente, sobretudo neste item e no item “3.1” deste documento.

Com relação ao questionamento: “*Do mesmo modo, como considerar que uma diligência poderia resultar em oneração para o sujeito passivo relativa ao valor impugnado (art. 23, § único)?*”

Resposta: Em caso de *erro de fato*. Um exemplo: a *diligência* da autoridade administrativa constatou que o imóvel possui área edificada maior do que a constante do Cadastro Municipal (edificação realizada sem alvará de construção e/ou sem habite-se, antes da realização das obras públicas que resultaram em valorização imobiliária); e a *diligência* constatou ainda, que essa área edificada não foi considerada quando da elaboração do laudo de avaliação – e que, se tivesse sido considerada, teria resultado em maior valorização imobiliária decorrente da realização da obra pública.

Ou seja, na ocorrência da hipótese exemplificativa acima, em tese, a diligência *poderia resultar em oneração para o sujeito passivo relativa ao valor impugnado.*

Por outro lado, qual seria a suposta ilegalidade da previsão constante do **art. 23, § único** do PL n. 74/2022? Qual seria o dispositivo legal ou constitucional que estaria sendo infringido?

7. Afirmação constante do Parecer Jurídico nº 128.2022:



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

Denota-se que os artigos 22 a 29 são cópias dos artigos 266 ao 273 do Código Tributário Municipal, não havendo qualquer razão para que constem neste projeto de lei! Ressalta-se que este projeto que trata de uma específica relação tributária decorrente de contribuição de melhoria não pode legislar sobre procedimento administrativo. Tanto é que prevê "atuado" no §1º do artigo 28, sendo que aqui ainda não há que se falar em "atuado". Neste projeto de lei, bastam que seja citado que o procedimento de impugnação será o previsto no Código Tributário Municipal.

Mesmas considerações valem para as isenções (art. 31) e causas de suspensão da exigibilidade (art. 30): sendo matérias constantes do CTM, devem ali – e tão somente ali – estarem previstas.

7.1 Esclarecimentos:

Os questionamentos acima, constantes do parecer jurídico, referem-se a artigo 22 a 31 do Projeto de Lei nº 74/2022.

De fato, os artigos 22 a 29 são cópias dos artigos 266 ao 273 do Código Tributário Municipal.

Concordamos com o Parecer Jurídico no sentido de que "*Neste projeto de lei, bastam (sic., basta) que seja citado que o procedimento de impugnação será o previsto no Código Tributário Municipal.*"

O motivo de se trazer os artigos 22 a 31 do Código Tributário Municipal para os Art.s 22 a 29 do Projeto de Lei nº 74/2022 é para que posteriormente não se alegue falta de observância do disposto no inciso III do Art. 82 do CTN, com a seguinte redação:

"Art. 82. A lei relativa à contribuição de melhoria observará os seguintes requisitos mínimos:

*...
III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial."*

Pensamos que a cobrança da contribuição de melhoria jamais seria anulada pelo Poder Judiciário pelo fato de que a lei relativa à contribuição de melhoria não contém, em seu texto, a *regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação* que já está previsto no Código Tributário do Município.

Por outro lado, também nos parece que não há ilegalidade do Projeto de Lei em estudo pelo fato de constar do seu texto a transcrição do *processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação* previsto no Código Tributário do Município.

Afinal:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

000139
m

7.1.1) Qual o fundamento jurídico da afirmação de que "(...) este projeto (...) não pode legislar sobre procedimento administrativo"?

7.1.2) Quais seriam os dispositivos constitucionais e/ou legais que estariam sendo infringidos?

7.1.3) Qual seria o prejuízo causado pela disposição constante dos Art. 22 a 31 do PL nº 74/2022? Qual é a prova desse prejuízo?

7.1.4) Quem estaria sendo prejudicado?

De acordo com o Parecer Jurídico nº 128.2022, a resposta aos questionamentos acima é **nenhum e ninguém**. Portanto: ***Pas de nullité sans grief***.

Com relação aos questionamentos sob análise, a única correção que entendemos que oportunamente poderia ser feita no Projeto de Lei nº 74/2022 seria nos §§ 1º e 2º do Art. 28, substituir a palavra "autuado" por "notificado".

8. Afirmação constante do Parecer Jurídico nº 128.2022:

"Mesmas considerações valem para as isenções (art. 31) e causas de suspensão da exigibilidade (art. 30): sendo matérias constantes do CTM, devem ali - e tão somente ali - estarem previstas."

8.1 Esclarecimentos:

O questionamento acima refere-se aos artigos 30 e 31 do Projeto de Lei nº 74/2022, com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei e do Código Tributário do Município de Toledo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; e
- V - o parcelamento.

Art. 31 - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria de que trata esta Lei:

- I - as entidades, sem fins lucrativos, com título de Utilidade Pública concedido após a publicação da Lei Municipal nº 2.350, de 22 de setembro de 2021, nos termos nela previstos, e que, comprovadamente, prestem serviços de assistência social;
- II - os proprietários de áreas não parceláveis, declaradas oficialmente como de proteção ambiental pelo órgão competente, com relação ao tributo sobre elas incidentes; e
- III - os contribuintes que se enquadram nas hipóteses de isenção previstas nos incisos VI e IX do caput do artigo 32 da Lei nº 1.931, de 26 de maio de 2006, com alterações posteriores, mediante comprovação dos requisitos necessários à concessão da isenção.

Parágrafo único - Para ter direito à isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria, conforme previsto no caput deste artigo, os contribuintes que se enquadrarem nas condições previstas em seus incisos, deverão requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação de lançamento.

Em atenção ao parecer jurídico, os artigos 30 e o Art. 31 e seus incisos I, II e III do Projeto de Lei nº 74/2022 poderão tranquilamente ser **suprimidos** no Projeto de Lei, sem acarretar prejuízo ao mesmo.

Porém, convém observar que **não está previsto no CTM** o disposto no Parágrafo único do Art. 31 do Projeto de Lei nº 74/2022, com a seguinte redação:

Art. 31 - ...

Parágrafo único - Para ter direito a isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria, conforme previsto no caput deste artigo, os contribuintes que se enquadrarem nas condições previstas em seus incisos, deverão requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de recebimento da notificação de lançamento."

Em razão do exposto, sugerimos a alteração dos Arts. 30 e 31 do Projeto de Lei nº 74/2022, para que passem a vigorar com redação semelhante a seguinte:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

006141
mm

"Art. 30 - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria de que trata esta lei as pessoas físicas e jurídicas previstas no Art. 150 do Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 31 - Para ter direito a isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria, os contribuintes que se enquadrarem nas condições previstas deverão requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento."

9. Síntese das sugestões de correções do Projeto de Lei nº 74/2022:

9.1 Suprimir o § 6º do artigo 6º do Projeto de Lei nº 74/2022, que atualmente possui a seguinte redação:

"Art. 6º - ...

...

§ 6º - São solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e as pessoas expressamente designadas por Lei, especialmente as previstas no artigo 134 do Código Tributário Nacional.

..."

9.2 Alterar a redação do Art. 21 do Projeto de Lei nº 74/2022, para que passe a vigor com a seguinte redação:

"Art. 21 - As impugnações deverão ser dirigidas à autoridade administrativa tributária para decisão de recurso em primeira Instância deste Município, através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal."

9.3 Substituir a palavra "autuado" por "notificado" nos §§ 1º e 2º do Art. 28, do Projeto de Lei nº 74/2022;

9.4 Alterar a redação dos Arts. 30 e 31 do Projeto de Lei nº 74/2022, para que passem a vigorar com redação semelhante a seguinte:

"Art. 30 - Ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria de que trata esta lei as pessoas físicas e jurídicas previstas no Art. 150 do Código Tributário do Município de Toledo.

Art. 31 - Para ter direito a isenção do pagamento da Contribuição de Melhoria, os contribuintes que se enquadrarem



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

nas condições previstas deverão requerê-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do lançamento."

10. Conclusão

São essas as informações que esperamos que possam atender à solicitação de esclarecimentos sobre os apontamentos elencados no Parecer Jurídico n. 128/2022, pedindo escusas caso alguém eventualmente considerar que tenhamos sido muito objetivos (ou adjetivo semelhante) em algumas das afirmações constantes deste documento.

Estamos a disposição para as informações e esclarecimentos adicionais que estiverem a nosso humilde alcance, sendo que, conforme já mencionando, apresentamos este documento visando melhor esclarecer o Projeto de Lei n. 74, de 2022, tendo por objetivo central buscarmos chegar, cada vez mais próximos, da cobrança mais justa e correta possível desse tributo denominado Contribuição de Melhoria – que, **por diversas razões, é recomendado por ser considerado o mais justo dos tributos:**

"Contribuição de melhoria: o desuso de um tributo justo para os municípios

(...)

É necessário esclarecer que toda obra pública deve e tem como fim atender aos interesses da comunidade em geral. Contudo, há certos tipos de obras em que, se examinadas mais de perto, pode-se perceber dois aspectos: o primeiro é o benefício de ordem geral, que atinge a todos os cidadãos; o segundo é um benefício especial para determinados cidadãos; estes, além de receberem o benefício de ordem geral, recebem também o especial.

*Por isso, o emprego da contribuição de melhoria é **recomendado, modernamente, por ser o mais justo dos tributos**, cuja utilização é simpática ao contribuinte, em vista de sua vinculação às obras públicas concretas. ...*

..." (Grifos nossos) (8)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Secretaria da Fazenda e Captação de Recursos

006143
vm

“... Efetivamente, se o proprietário em nada concorre para a obra – que gera a valorização – não é justo que se aproprie deste específico benefício. Pelo contrário, a comunidade que custeou a obra é que deve ficar com a expressão financeira desse proveito. **Razões financeiras o impõem:** a necessidade de recurso com que enfrentar outras, ou a própria obra, **Razões econômicas o recomendam:** desestimular a especulação imobiliária que se alimenta da esperança de valorização, pela simples posse prolongada (os inconvenientes da especulação são notórios: não uso e retenção de terrenos nos arredores das cidades, aguardando valorização, com conseqüente desvio de capitais de empreendimentos produtivos, criação de favelas etc.). **Razões políticas o exigem:** devolver à coletividade os benefícios e frutos de sua ação e não premiar a inércia, a improdutividade dos que adquirem imóveis por preço baixo, para aguardar sua valorização por efeito do progresso comunitário, expansão urbana e realização de obras públicas.

Razões de equidade o reclamam: que as obras de utilidade geral sejam custeadas por todos; as de utilidade restrita o sejam por aqueles que dela extraíam proveito e as que reúnam os dois requisitos sejam custeadas proporcionalmente pela comunidade e pelos beneficiários. Nesta última hipótese, grande parte dos benefícios contempla particularmente alguns contribuintes (os proprietários de imóveis vizinhos). Os recursos com que é suportada a obra devem ser retirados parcialmente destes especiais beneficiários (que, aliás, não perdem, já que o valor de sua propriedade permanece intacto). O instrumento disso é a c.m.

Por último, são também **razões éticas** que exigem a eficácia da contribuição de melhoria: banir o enriquecimento sem causa de alguns, à custa de todos. Na medida em que não se cumpre a Constituição (art. 145, III), agrava-se a deformação do sistema.

...” (Grifos nossos) (9)

Respeitosamente,

RENATO AUGUSTO
EIDT:64400760944

Assinado de forma digital por
RENATO AUGUSTO
EIDT:64400760944
Dados: 2022.06.07 14:35:25 -03'00'

Renato Augusto Eidt
Auditor Fiscal Tributário - Matrícula 54.194-1
Bacharel em Ciências Econômicas (UNIOESTE)
Bacharel em Direito (UNIPAR)
Pós-Graduado em Direito Tributário e Processual Tributário (PUC/PR)

9 ATALIBA, Geraldo. Hipótese de Incidência Tributária. 6. ed. 9 tiragem. São Paulo: Malheiros, 2008. Citado no artigo intitulado *CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA: TRIBUTO JUSTO E POUCO APLICADO, MAS VALIOSO AOS FUNDAMENTOS E OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS*. Fonte: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=4ab209885a134d73>

PL 074/2022
AUTORIA: Poder Executivo

